

será preenchida na conformidade do disposto no artigo 2.º da Lei n. 106, de 2 de julho de 1948.

§ 2.º - Para o provimento do cargo de Escrivão, padrão S, criado neste artigo, será aberto o competente concurso de provas e títulos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º - Enquanto não for provido em caráter definitivo o cargo a que se refere o parágrafo anterior, será, por proposta do Juiz de Menores, nomeado interinamente um dos escreventes.

§ 4.º - Para o provimento dos cargos de escrevente criados neste artigo, assim como das vagas decorrentes do mesmo, serão obrigatoriamente nomeados funcionários em exercício no Juízo Privativo de Menores, na seguinte forma:

I - para os da letra M, os atuais ocupantes do cargo da letra L da mesma denominação;

II - para os da letra L, os atuais funcionários em exercício no mesmo Juizado e que se encontram desempenhando aquelas funções.

Artigo 12 - O cartório ora criado será instalado dentro de 10 (dez) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 13 - As verbas atribuídas ao Juiz de Menores serão distribuídas aos dois cartórios e ao Comissariado, de acordo com a necessidade dos serviços, mediante escrituração regular, a cargo do funcionário designado pelo Juiz.

Artigo 14 - Os dispositivos da presente lei aplicam-se, no que for cabível, às demais comarcas do Estado, quanto às atribuições dos respectivos Juizes de Direito e Promotores Públicos.

Artigo 15 - Os direitos e atribuições conferidos em lei aos Comissários de Menores da Capital estendem-se, no que for cabível, aos Comissários de Menores das demais comarcas do Estado.

Artigo 16 - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar toda assistência policial aos Juizes, Curadores ou Comissários de Menores em serviço, para que as determinações dos mesmos sejam cumpridas.

Artigo 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão:

a) as resultantes da criação de cargos, pela verba 49.8.01.0 - Pessoal Fixo, do orçamento;

b) as decorrentes da instituição de função gratificada, por crédito especial a ser oportunamente aberto.

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere a letra "b" deste artigo será coberto por operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

LEI N. 496, DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Criação da Carteira Agrícola de Indenizações, subordinada à Secretaria da Agricultura.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada a Carteira Agrícola de Indenizações, subordinada à Secretaria da Agricultura, contra inundações, para os riscultores do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O Chefe do Poder Executivo, dentro de 60 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei, balizará regulamento relativo às bases técnico-atuárias e à maneira de se proceder ao seguro do arrozal.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS José Edgar Pereira Barreto, respondendo pelo Expediente

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

LEI N. 497, 29 DE OUTUBRO DE 1949

Introduz modificações na legislação referente aos concursos de ingresso e de remoção ao magistério secundário e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso ao magistério secundário e normal os candidatos que satisfaçam as exigências dos artigos 572 e 573 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Artigo 2.º - Passa a ter a seguinte redação a letra "a" do artigo 573 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947:

"a) para as cadeiras não referidas nas letras "b", "c", "d" e "e" deste artigo, prova em original ou cópia fotostática de diploma de licenciatura de Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida, ou de conclusão de curso superior ou de Curso de Formação Profissional de Professores das Escolas Normais ou de Curso Normal do Instituto de Educação Cactano de Campos".

Artigo 3.º - No primeiro concurso de ingresso ao magistério secundário e normal serão inscritos "ex-officio", nas respectivas disciplinas, os atuais professores interinos, dispensadas as exigências do artigo 573 da Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 4.º - Fica revogado o artigo 9.º e seu parágrafo único do decreto-lei n. 16.923, de 14 de fevereiro de 1947.

Artigo 5.º - Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do artigo 574 da Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947:

"Artigo 574 - Nos concursos para as cadeiras cujos candidatos se inscreverem nos termos da letra "a" do artigo 573, a Comissão Examinadora será composta de um professor da Universidade de São Paulo e de dois professores secundários efetivos, especialistas na matéria".

Artigo 6.º - Caberá a uma Comissão de Concurso, designada pelo Secretário da Educação e constituída de cinco membros, escolhidos entre técnicos de educação do ensino secundário e normal e professores secundários, todos efetivos, nem das atribuições determinadas em regulamento, avaliar, sob critério uniforme para todas as disciplinas, os títulos dos candidatos.

Parágrafo único - Para a atribuição de pontos a trabalhos literários, científicos, artísticos ou didáticos, poderá a Comissão solicitar parecer das Comissões examinadoras.

Artigo 7.º - No cálculo dos pontos dos candidatos ao concurso de remoção do magistério secundário e normal será computada a média obtida no concurso de ingresso, correspondente à disciplina na qual se inscreveram.

Artigo 8.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 196, de 27 de novembro de 1948:

"Artigo 1.º - Considerar-se-ão habilitados nos concursos de ingresso ao magistério secundário e normal, realizados nos termos do artigo 1.º da Lei n. 164, de 30 de setembro de 1948, e desta lei, os candidatos que alcançarem a média mínima cinco nas provas, computadas e a seguir, a nota de títulos para efeito de classificação".

Artigo 9.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 11 e respectivo parágrafo único da Lei n. 164, de 30 de setembro de 1948:

"Artigo 11 - O Governo poderá autorizar permutas entre professores efetivos de iguais disciplinas, desde que requeridas em período de férias, salvo as restrições dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º - Aos professores que já houverem permutado o cargo uma vez, somente depois de três anos será autorizada nova permuta, salvo os casos de união de conjúgos.

§ 2.º - Não terão direito a permuta os professores a que faltar menos de um quinto do tempo de serviço exigido para a aposentadoria facultativa com vencimentos "interais".

Artigo 10 - É permitida a remoção de professores secundários, em qualquer época, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, verificada depois de dois meses de exercício no local, e devidamente comprovada por Junta Médica do Departamento Médico da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que apresentará, ao Diretor Geral do Departamento de Educação, laudo documentado com a indicação da zona que convenha ao interessado, sendo a este vedado indicar o local para a sua remoção.

Artigo 11 - Passa a ter a seguinte redação, o § 1.º da Lei n. 164, de 30 de setembro de 1948:

"§ 1.º - Para o concurso de remoção de que trata este artigo, serão relacionadas todas as vagas existentes até 30 de novembro".

Artigo 12 - No concurso de remoção do magistério secundário e normal terão preferência, independente de classificação, os candidatos que fundamentarem seus pedidos na necessidade de união de conjúgos, nos termos do artigo 102 da Constituição Estadual.

§ 1.º - Nos pedidos baseados no artigo 102 da Constituição do Estado, inclua-se os candidatos do sexo masculino que pleiteiem remoção para as localidades onde a esposa exerça cargo público em caráter efetivo.

§ 2.º - O candidato beneficiado nos termos deste artigo não poderá inscrever-se em concursos de remoção subsequentes a menos que o conjuge deixe o serviço público ou seja removido "ex-officio" para outra localidade.

§ 3.º - A preferência para remoção se estende às cadeiras que se vagarem ou forem criadas posteriormente ao concurso.

§ 4.º - Em caso de empate entre os candidatos beneficiados pelo artigo, os pedidos de remoção por união de conjúgos serão atendidos na ordem de classificação dos interessados.

Artigo 13 - No concurso de remoção do magistério secundário e normal, ficam equiparados, para efeito de contagem de pontos, o diploma de licenciado, expedido por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida, referente a outra disciplina que não a lecionada pelos candidatos, e os diplomas de cursos universitários e bem assim o certificado de conclusão de curso de filosofia, fornecido por seminário de comprovada idoneidade.

Parágrafo único - Aos alunos de Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida, contar-se-á um quarto dos pontos, relativos ao diploma de licenciado por série já concluída do curso que compreenda a disciplina lecionada pelo candidato.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao concurso em andamento, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REFITORIA

Departamento de Administração

Processos que a Divisão de Contabilidade, encaminhados à Tesouraria Central, para pagamentos:

RELAÇÃO N. 73

Folhas de pagamento: 10498-49 - PD - Carmelo Gangl e outro - 1.140,00.

10848-49 - RUSP - Henrique Pamplona de Menezes Filho e outros - 8.500,00.

Diversos: 10319-49 - RUSP - Prefeitura do Município de São Paulo - 10.416,00.

Fornecedores: 6995-49 - PAU - Clementino de Souza Filho - 100,00.

7608-49 - FFCL - Luiz Basseto - 3.500,00.

7612-49 - FFCL - Antonieta Caruso Glugui - 10.000,00.

7616-49 - FFCL - Manoel Joaquim - 300,00.

9051-49 - FFO - Casa Pretin S/A - 1.000,00.

9283-49 - IE - Antonio L. Ferreira - 1.879,30.

9285-49 - IE - Idem - 10.028,30.

9287-49 - IE - Idem - 1.235,00.

9289-49 - IE - Idem - 1.500,00.

9291-49 - IE - Idem - 694,20.

9293-49 - IE - Idem - 100,00.

9295-49 - IE - Idem - 497,60.

9319-49 - EP - W. Nunes - 878,00.

9315-49 - EP - Idem - 1.531,30.

9317-49 - EP - Colasuono e Cia. Ltda. - 294,50.

9319-49 - EP - Prado Dantas Ltda. - 1.970,80.

9321-49 - EP - Idem - 12.896,00.

9331-49 - FHSP - Ind. e Comércio Maritelli Ltda. - 175,00.

9333-49 - FHSP - Idem - 2.469,50.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

ACHA-SE A VENDA NO ALMOXARIFADO DESTA REPARTIÇÃO, A RUA DA GLÓRIA Nº 803, A LEI FEDERAL N. 605, DE 5-1-1919 QUE "DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALARIO NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS"

PREÇO DO FOLHETO..... Cr\$ 2,00 PELO CORREIO, MAIS..... Cr\$ 1,00

- 9335-49 - FHSP - Drogasil Ltda. - 3.772,00. 9350-49 - FCEA - José Zapparolla Jr. - 1.800,00. 9358-49 - FM - Colasuono e Cia. Ltda. - 125,00. 9359-49 - FHSP - B. Kasinski e Cia. - 1.862,00. 9376-49 - FM - Colasuono e Cia. Ltda. - 330,00. 9338-49 - FM - Sec. Comercial Alquinia Ltda. - 1.340,00. 9390-49 - FM - Idem - 250,00. 9392-49 - FM - Idem - 225,00. 9394-49 - FM - Idem - 335,00. 9396-49 - FM - Casa B. Sant'Anna de Elet. Ltda. - 489,00. 9930-49 - RUSP - Antonio Di Pierri - 2.856,00. 10028-49 - FM - Cirúrgica Universal - 980,10. 10030-49 - FM - Idem - 1.881,00. 10159-49 - FFCL - Pier Giorgio Menchetti - 101.183,00. 10366-49 - RUSP - Agência Lux de Recortes de Jornais Ltda. - 900,00. 10566-49 - FFCL - Paula Moser - 152,90.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

DECRETOS DE 29 DO CORRENTE

Declarando findo o exercício do bacharel Breno Leme Asprino, advogado, classe "X" do Departamento Jurídico do Estado, junto à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Designando o bacharel Maximiliano Ximenes, advogado, classe "Z", da PP-III, do QSQNI, lotado no Departamento Jurídico do Estado, para, a partir de 1.º de novembro do corrente ano, substituir o bel. Nestor Alberto de Macedo, Ministro, padrão "Z-4" + Cr\$ 5.000,00, do Tribunal de Contas durante o seu impedimento, por motivo de férias regulamentares, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947.

SEGURANÇA PÚBLICA

APOSTILAS ASSINADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. EM 29 DO CORRENTE

No título de nomeação de Luiz Arruda, Oficial Administrativo, classe "L", interino, lotado na Diretoria do Serviço de Trânsito, do QSENSP: "E" feita a presente apostila para declarar que o nome correto do nomeado é Luiz de Arruda".

No título de nomeação de Pedro Horácio Dias Baptista, Chefe de Seção, padrão "P", lotado na Diretoria do Serviço de Trânsito, do QSENSP: "E" feita a presente apostila para declarar que a nomeação a que se refere o presente ato é para o cargo de chefe de Seção, padrão "P", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Diretoria do Serviço de Trânsito, vago em consequência da aposentadoria de Joel Ramos de Freitas, conforme apostila publicada no "Diário Oficial" de 8 de maio do corrente ano".

AGRICULTURA

DECRETOS DE 29 DO CORRENTE

Exonerando o Senhor Alexandre de Mello, nos termos do artigo 93, § 1.º, letra "b", do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, do cargo de Diretor Geral, em comissão, padrão "U", do QSA-PP-I, lotado no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 16 do decreto-lei número 12.273, de 28 de outubro de 1941, o Senhor Fernando Leite Ferraz para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Geral, padrão "U", do QSA-PP-I, lotado no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

EDUCAÇÃO

DECRETO DE 19 DO CORRENTE:

Foi localizada, nos termos do artigo 182, do Decreto 17.698, de 26-11-1947, a 5.ª escola mista de Vila Prosperidade, de 2.º estágio, em Santo André.

DECRETOS DE 25 DO CORRENTE:

Foram criadas classes, em Grupos Escolares, de acordo com o artigo 295, do Decreto n. 17.698, de 26-11-1947, sendo uma no "Convênio de Itú", em Itú, e outra no de Diadema, em São Bernardo do Campo.

Foram localizadas, de acordo com o artigo 182, do Decreto 17.698, de 26-11-1947, as seguintes escolas:

mista da Fazenda Dobrada, de 1.º estágio, em Bragança Paulista;

mista da Fazenda São Bento, de 2.º estágio, em Amparo;

4.ª mista do Bairro do Ouro Fino, de 1.º estágio, em Santo André;

mista de Campo Limpo, (Jaçanã), de 1.º estágio, na Capital;

mista do Bairro de Guarapó dos Andrés, de 1.º estágio, em Tatuí;

mista do Bairro de Santa Cruz, em Areias.

Foram aposentados:

d. Ismênia Manega Fardi, Servente, classe "F", do Grupo Escolar "Cel. Acácio Piedade", em Itapeva, de acordo com o artigo 92, da Constituição do Estado, de 9-7-1947;

de acordo com o artigo 92, da Constituição do Estado, de 9-7-1947, os professores primários d.d. Benedicta Silva Costa, do Grupo Escolar "Santo Antônio do Pari", na Capital; Dileana Baptista das Chagas, do Grupo Escolar